

**DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Leila Bijos¹¹

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar a hermenêutica na contemporaneidade, sua importância e interpretação ordenada, no âmbito da ciência jurídica. A evolução histórica do estudo da hermenêutica mostra sua importância a partir da Revolução Francesa e da publicação do Código Civil de Napoleão. Fatos históricos evidenciam as reivindicações do povo em face de uma nova consciência, em prol de um pensamento igualitário, ou seja, as pessoas deveriam ser iguais perante a lei e todas as coisas deveriam partir da vontade comum. A verdade sobressai-se no meio político, jurídico e teológico, com o amparo da Filosofia. A hermenêutica aponta que o Direito necessita de uma área do conhecimento específica para estudar e interpretar suas leis, tendo como propósito fazer com que o aplicador do Direito compreenda não apenas o sentido empregado pelo legislador, mas também a essência que a lei transmite, abarcando os costumes e o juízo de valor que devem ser empregados para uma aplicação justa, visando ao bem-estar dos cidadãos.

Palavras-chave: Hermenêutica. Costumes. Juízo de valor. Teoria do conhecimento histórico.

¹ Doutora em Sociologia do Desenvolvimento pela Universidade de Brasília (UnB). Professora adjunta da Escola de Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). *Visiting Researcher* na University of Hyderabad, Índia. *Visiting Researcher* no Doctoral Program in International Public Policy, Graduate School of Humanities and Social Sciences, University of Tsukuba (Japão), e *Visiting Scholar* na University of California, San Diego (USA).

ABSTRACT: This paper aims at analyzing the contemporary hermeneutics, its importance and its interpretation arranged in a systematic way, as part of the juridical science. Historical evolution of the study of hermeneutics points out its importance beginning with the French Revolution and the publication of the Napoleon Civil Code. Historical facts highlight peoples vindication due to a new knowledge, aiming at an egalitarian thought; that is, everybody should be equal before law, and all things should have a starting point based on the common wish. The truth projects itself in the political, juridical and theological environment, supported by Philosophy. Hermeneutics says that law needs an specific knowledge area to study and interpreter its laws, aiming subsidizing the law specialist with all the meanings in the area, but also with the essence that the law transmits analyzing the costumes and the value judge, which be used for an honest application, having in mind the welfare of the citizens.

Keywords: Hermeneutics. Custom Laws. Value Judge Historical Knowledge Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

1.1 Correntes Jurídicas

1.2 Rompendo o molde da ciência do século passado

2 RAÍZES FILOSÓFICAS DA HERMENÊUTICA

3 A PRÁTICA HERMENÊUTICA NO DIREITO

4 TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO NA VISÃO DE CHAÏM PERELMAN

5 A CONSTRUÇÃO DA HERMENÊUTICA PARA A CONTEMPORANEIDADE

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Hermenêutica é um ramo da filosofia, no qual se debate a compreensão humana e a interpretação dos textos escritos. A palavra hermenêutica tem sua origem no grego, *hermeneuein*, e quer dizer interpretação, ou seja, dar sentido a algo, explicar, expressar, tornar algo compreensível. Sua origem, possivelmente, está ligada a Hermes, deus grego da eloquência, filho de Zeus e de Maia. Tradutor e profundo conhecedor da linguagem dos olímpicos, Hermes revelava o sentido das mensagens dos deuses para o povo, com o objetivo de permitir que fosse realizada a vontade dos imortais conforme ordenado.

Hermes era considerado o mensageiro dos deuses, a quem os gregos atribuíam a origem da linguagem e da escrita e consideravam o patrono da comunicação e do entendimento humano. Além disso, Hermes era muito conhecido por sua persuasão. Preferia o diálogo e o convencimento ao uso de armas e a inteligência à força. Seu nome provém da palavra *herma*, que designa os montes de pedras usados para indicar os caminhos (FERREIRA, 2004, p. 17). *Hermeneia* é o trabalho dos mensageiros dos deu-

ses que proclamam a vontade divina. A Hermenêutica Jurídica se fundamenta na corrente de pensamento também dita filosofia prática, inspirada por Hans-Georg Gadamer.

Hans-Georg Gadamer (2004, p.112) traduz nesses termos a função da hermenêutica:

A contribuição que a ‘hermenêutica’ pode fazer é sempre essa de transferência de um mundo para outro, do mundo dos deuses para o mundo dos homens, do mundo de uma língua estrangeira para o mundo da língua própria (os tradutores humanos podem traduzir apenas para a sua própria língua).

Gadamer considera que a *praxis* não está subordinada à teoria, como simples técnica resultante da dedução de um saber teórico. A prática é conatural à teoria (GADAMER, 2004).

Hermes estava vinculado à transformação, à fiel interpretação das mensagens dos deuses para o povo. A fim de dar significado às coisas, a hermenêutica tem no Direito o mesmo papel, dando sentido às leis para permitir a sua aplicação.

Gadamer (2004, p. 113) considera a hermenêutica uma *praxis* relacionada a uma arte e esta seria uma arte de anúncio e tradução, que incluiria a arte da compreensão, sempre que o sentido de algo se encontre obscuro e duvidoso. Procurando distinguir-se da metafísica, tem como virtude fundamental a *phronesis*, entendida como ligação entre a razão (logos) e a experiência moral (ethos), entre a subjetividade (da consciência) e a objetividade (do ser), e entre as grandes abstrações pluridisciplinares. Nesse sentido, Gadamer salienta que a verdade é superior ao método. Na Idade Média, a expressão era empregada para designar por uma parte a metodologia,

quando relacionada às regras de interpretação (*ars interpretandi*), por outra parte, para se referir à teoria estrutural, i.e., ao ensino da conexão entre signo e significado (*signum e res*). Ressalte-se, que, particularmente, na teologia, com base nesta expressão, foi elaborada uma classificação dos possíveis significados de um texto: sentido literal, moral e analógico (GADAMER, 2004, p. 113).

No século XVI, durante a Reforma Protestante, a hermenêutica ganha força, porque apregoava a volta à literalidade da Sagrada Escritura e os reformadores polemizavam contra a tradição da doutrina eclesiástica e o tratamento dado aos textos com os métodos dos vários sentidos da escritura (GADAMER, 2004, p. 114).

Dever-se-ia buscar a compreensão daquilo que havia sido distorcido pelo mau uso das escrituras, visto que a Bíblia tinha se corrompido pela tradição magisterial da Igreja (GADAMER, 2004, p. 115) e era preciso resgatar o sentido original dos textos.

Com o passar do tempo, o termo deixou de ser usado apenas no âmbito teológico para ser utilizado no campo da filosofia.

Para Miguel Reale (2001, p. 261), a hermenêutica nasceu a partir da Revolução Francesa e da publicação do Código Civil de Napoleão, num momento em que a consciência do povo partia do pensamento igualitário, ou seja, as pessoas deveriam ser iguais perante a lei e todas as coisas deveriam partir da vontade comum. O clero e o governo se manifestariam apenas quando da vontade geral.

Kelly Susane Alflen da Silva (2000, p. 47) entende que a hermenêutica é mais do que um método das ciências ou do distintivo de um determinado grupo delas. Designa, sobretudo, a capacidade natural do ser humano de compreender.

A literalidade tem sido buscada ao longo da história, seja na interpretação dos textos bíblicos, seja na interpretação das Leis.

Hans Kelsen (1999, p. 01), em sua teoria pura do Direito, objetiva exatamente isso, quando afirma que,

[...] esta se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Nesse período surge a Escola da Exegese, que se apresenta em três fases, como afirma Chaïm Perelman (2000, p. 31):

uma fase de instauração, que começou com a promulgação do Código Civil em 1804; uma fase de apogeu, que se estendeu até 1880 e uma fase de declínio, que se fechou em 1899.

A Escola da Exegese considerava a lei a supremacia dentro do Direito, em que valendo-se de um sentido quase dogmático, a interpretação deveria ater-se apenas à vontade do legislador.

Paulo Dourado Gusmão (1999, p. 217) explica que a “vontade do legislador”, dentro do que pensavam os doutrinadores da Escola, seria a Lei propriamente dita e os interpretadores desse método limitavam-se a interpretar o sentido das palavras usadas pelo legislador. Mas, em todo caso, havendo qualquer sentido que não se fizesse claro, o intérprete deveria pesquisar o pensamento do legislador nos termos por ele utilizados.

Retomando a lição de Chaïm Perelman, que comenta ainda sobre os objetivos dessa escola como sendo o de realizar o que propuseram os homens da Revolução: reduzir o direito à lei, de modo mais particular, o direito civil ao Código de Napoleão. O

autor reconhece em sua lógica jurídica que havia separação partidária e que, de um lado estava o poder legislativo, criando as leis, e do outro estaria o judiciário, que não elaborava as leis, mas era o responsável por dizer o direito (PERELMAN, 2000, p.31).

Os costumes eram levados em consideração apenas quando se fizesse necessário, ou seja, quando a estes fosse feita referência. Com o passar do tempo, os representantes da Escola perceberam que não havia meios para distinguir essas linhas de pesquisa.

Era natural que, nesse quadro espiritual, a interpretação fosse vista, de início, apenas sob dois prismas dominantes: um prisma literal ou gramatical, de um lado, e um prisma lógico-sistemático, do outro (REALE, 2001, p. 261).

Perelman (2000, p. 50) questiona sobre a clareza dos textos jurídicos, de que modo eles deveriam ser para que fossem considerados textos claros, com a seguinte interrogação:

Poderíamos pretender que um texto é claro quando a cada um de seus termos corresponde a uma única ideia e a construção gramatical da frase não dá margem a nenhuma ambiguidade, de modo que qualquer pessoa sensata deveria compreender o texto do mesmo modo?

Discordamos dos questionamentos do autor no sentido de que, para que um texto seja claro, não precisa ser interpretado da mesma forma por todas as pessoas, mas espera-se dessas que, ao ler o texto e tentar interpretá-lo, possam chegar à mesma conclusão ou pelo menos a um senso comum de interpretação, não fugindo do sentido original qual pretendia o legislador, ou seja, a *mens legislatoris* e a *mens legis* deverão ser conservadas ainda que os interlocutores entendam aquele assunto de forma divergente.

As ideias gadamerianas se entrelaçam com o pensamento moderno, rastreiam as origens desta doutrina, dos problemas atinentes ao pensamento a partir da Ilustração. A impressão que se tem é de que a linguagem propiciou uma abertura do mundo, como constituição do mundo, e o homem seria o detentor da língua. Por intermédio da linguagem, fundaram-se as leis e, assim, contextualizou-se a história da humanidade. A partir de então, a interpretação jurídica teria um novo significado.

1 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Interpretação quer dizer esclarecimento, explicação, revelação do significado de alguma coisa. Para o Direito é o modo como se traz à luz o sentido de um texto, dando a esse texto um significado. Bastos (2002, p. 19) infere que:

Vemos que o Direito não é uma ciência que se encontra apartada do mundo que o circunda. Está inserido num contexto de onde elementos exteriores e realidades culturais exercem influência direta sobre essa ciência. Pode-se dizer que trata-se de um verdadeiro subsistema que é integrante de um sistema social mais genérico. Ainda, sob esta visão de conjunto, que corresponde a uma perspectiva global do universo social, pode-se afirmar que o Direito é apenas parte de um todo. Trata-se de uma parcela necessária da realidade dita social, constituindo-se em um seguimento social-normativo, uma vez que é composto por normas disciplinadoras da conduta das pessoas, físicas ou jurídicas.

A partir de então, a interpretação é essa atividade que procura imprimir uma vontade ao texto a ser interpretado, de modo que este possa incidir no caso concreto (BASTOS, 2002, p. 30). A hermenêutica jurídica interpreta textos jurídicos, teológicos, artísticos, históricos, e questiona a mesma ciência do Direito e do iniludível contexto histórico e social do *homo iuridicus*. O problema hermenêutico nasceu originariamente na interpretação dos textos bíblicos, pois visava entender um texto antigo para pessoas que viviam na contemporaneidade. Como explicar o sentido das profecias, dos símbolos e dos ensinamentos antigos sem conhecer as tradições e, além do mais, o espírito desses textos, como necessitava a humanidade? Assim se explica, por exemplo, a idade apostólica referendada no Antigo Testamento, pois eram percebidas divergências entre os rabinos, uma vez que os cristãos analisavam o texto com uma nova luz (FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 8).

Dessa forma, necessário se faz tomar partido da interpretação para que possamos aplicar o Direito. Só à luz da interpretação algo se converte em “fato” e uma observação possui caráter informativo (GADAMER, 1994, p. 328). Analisa-se uma parte, que é o Direito, para que o todo se torne algo compreensível e organizado. Se não existem fatos, mas apenas fatos interpretados, pode-se dizer igualmente que não existem normas, mas apenas normas interpretadas, o que, além de evidenciar a correlação essencial entre ato normativo e ato hermenêutico, entre ato legislativo e ato judicial, enfim, entre criação e interpretação do Direito, permite considerar que a interpretação/aplicação dos enunciados jurídicos constitui a última fase do processo legislativo (REALE, 1978, p. 72-82; BITTENCOURT, 1942, p. 121-127).

E é esse o papel da interpretação no mundo do Direito, o de trazer sentido aos textos legais para que se possa aplicá-los aos casos concretos das realidades sociais. Buscar o real significa-

do da norma e os elementos constitutivos que serão aplicados ao caso concreto.

A interpretação, em sua origem, está classificada como autêntica, judicial e doutrinária. Entende-se por interpretação autêntica aquela que surge do Poder que a cria, o órgão responsável por sua edição e com sentido original. Segundo Dilvanir da Costa (1997, p. 76), tem efeito declaratório, já que sua finalidade é esclarecer seu exato sentido. A interpretação judicial é aquela que, como o nome sugere, é feita pelo judiciário, citam-se como exemplos as jurisprudências e orientações jurisprudenciais aplicadas a casos semelhantes anteriormente analisados. Por fim, quanto à origem, temos ainda a interpretação doutrinária que é feita por particulares que tecem comentários sistematizados e ordenados acerca da lei em questão.

Na lição de Limongi França (2001, p. 08), a interpretação pode ainda ser classificada quanto à natureza, podendo ser gramatical, lógica, histórica e sistemática. A interpretação gramatical tem por base a compreensão da lei a partir do significado das palavras, sendo assim uma tarefa de mais simples compreensão. Leva-se em consideração toda a formação gramatical do texto legal e, para tanto, é preciso que o intérprete da lei tenha conhecimentos sólidos da língua utilizada na redação daquele texto. Precisa também ser clara quanto à ideia que se pretende passar, para que não haja dúvidas na hora de ler e aplicar aquele texto. A interpretação lógica, também chamada de teleológica, vai mais além, buscando a intenção da lei (*mens legis*). Para o autor, a interpretação lógica é aquela que se leva a efeito, mediante a perquirição do sentido das diversas locuções e orações do texto legal, bem assim por meio do estabelecimento da conexão entre os mesmos (FRANÇA, 2001, p. 09).

É somente graças à interpretação lógica e gramatical que, segundo a Escola Exegese, o jurista cumpria o seu dever primordial de aplicador da lei, de conformidade com a intenção original do legislador (REALE, 1978, p. 263). A interpretação histórica leva em consideração, principalmente, todo o contexto em que aquela lei foi criada, desde as discussões acerca do assunto em pauta até o momento de sua promulgação, a passagem do tempo e a transformação da lei e, principalmente, as alterações sofridas buscando a intenção do legislador (*mens legislatoris*). E ainda quanto à natureza, tem-se a interpretação sistemática dentro de um contexto normativo no qual ela se insere, busca-se interpretar a norma não isoladamente, mas em relação com as demais (BASTOS, 2002, p. 61). A aparência desse tipo de interpretação se destaca dentro do ordenamento jurídico, procurando uma visão completa e estrutural da lei.

Por fim, a interpretação classifica-se quanto à extensão como sendo declarativa, extensiva e restritiva.

A declarativa é aquela cujo enunciado deseja exprimir somente as expressões ali descritas e necessita de que o legislador seja claro quanto a *mens legislatoris*. O juiz procurará conhecer perfeitamente a verdade (VOLTAIRE apud ABELLÁN, 2010, p. 31). A extensiva, menos ampla, está dentro de limites e é adaptada à realidade social, sua *mens legislatoris* está inserida nesse contexto de redução para adaptar-se ao meio. E a restritiva, por fim, é a interpretação cujo resultado leva a afirmar que o legislador, ao exarar a norma, usou expressões aparentemente mais amplas que seu pensamento (FRANÇA, 2001, p. 12). Significa dizer que o legislador irá beneficiar apenas um dos lados.

1.1 CORRENTES JURÍDICAS

Duas correntes são adotadas pelos doutrinadores, uma é a de que a interpretação e a hermenêutica se confundem e são atividades indissociáveis uma da outra (BASTOS, 2002, p. 61), e outra corrente é de que a hermenêutica seria uma ciência, uma teoria científica na arte de interpretar, englobando a interpretação como objeto dessa arte.

A interpretação, portanto, consiste em aplicar as regras que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais (FRANÇA, 2001, p. 05).

Dilvanir José da Costa (1997, p. 69) diz o seguinte:

Em princípio, hermenêutica e interpretação podem se confundir, pois podem, num primeiro momento, parecer sinônimos, mas a hermenêutica se difere da interpretação num ponto crucial, técnica e juridicamente falando, se distinguem. Enquanto que a interpretação é o próprio ato de extrair o sentido exato da lei, de traduzir a vontade social, a hermenêutica é a ciência, a teoria e a doutrina da interpretação.

Segue-se a corrente que defende a hermenêutica como a ciência que estuda a interpretação do Direito, sendo que a segunda é o ato de dar sentido ao texto, trazer significado a este, e está contida na primeira.

A hermenêutica é o conjunto de regras e orientações a serem seguidas para que se possa dar significado ao texto.

O Direito necessita de uma área de conhecimento específica para estudar e interpretar suas leis, tendo como propósito fazer com que o aplicador do Direito compreenda não apenas o sentido empregado pelo legislador, mas também a essência que a lei transmite, abarcando os costumes e o juízo de valor que necessitam de ser empregados para uma aplicação eficaz ao caso concreto.

1.2 ROMPENDO O MOLDE DA CIÊNCIA DO SÉCULO PASSADO

A hermenêutica moderna pretende romper o molde da ciência do século passado e propugnar que todo conhecimento, na medida em que é uma experiência pessoal, uma cultura transmitida e propalada, uma linguagem viva, deve ser reconduzido a esquemas hermenêuticos que expliquem a unidade do fenômeno cognoscitivo. Podemos dizer que toda atividade cognoscitiva se traduz numa nova interpretação do real, e que a mesma cultura não é mais do que um conglomerado de interpretações fundamentais numa certa unidade de sentido e de pretensões (FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 8).

Dascal enfatiza que precisamos nos deter na análise da natureza da compreensão. (DASCAL, 2006). As origens históricas dessa doutrina são analisadas por Gadamer e por Schleiermacher (1989). No que se refere à Schleiermacher, este começou a investigar a interpretação da arte da retórica e a assimilou como uma atividade de compreensão de um texto, facilitando a formulação das condições transcendentais de todo o compreender, tornando a hermenêutica uma teoria do conhecimento histórico.

Os juristas-intérpretes atuais têm realizado verdadeira política legislativa ao apresentar como resultado idôneo da atividade hermenêutica, obtido no exercício de suas funções, soluções que a coletividade conhece como estranhas e diferentes ao contexto

histórico, isto é, à situação hermenêutica na qual se encontram os sujeitos, porque junto com a justificação dos juízos normativos nessas soluções vêm os prejuízos – sentido negativo – dos juristas-intérpretes (SILVA, 2000, p. 37).

Buscar a compreensão da hermenêutica é como compreender a existência no horizonte de outros coexistentes ou de como é o pertencimento do indivíduo no mundo e ao seu redor. A Filosofia tem a pretensão de se constituir como saber primeiro, mas ela não parte do nada, porque quando começa a refletir, já está investida na compreensão do ser por intermédio do Dasein que a Analítica, enquanto Ontologia Fundamental investiga e revela como um ente ou ser-no-mundo, um ser que independentemente da sua vontade é “jogado” no aí – como os filhotes da gata são “dados à luz” ou atirados no mundo –, mundo onde este ser restará “imerso” por todo o curso da sua existência. Em que nos leva a refletir a Filosofia? Por força de suas próprias reflexões radicais, a filosofia, que na acepção dos especialistas “vaidosamente” se considera um saber autônomo e pantônimo em relação às demais ordens de conhecimento – isto é, um conhecimento que se auto-compreende como antes do conhecimento, na irônica observação de Habermas –, ela acaba sendo obrigada a repelir fundamentos inconcussos ou razões primeiras, porque descobre, ela mesma, que não existe conhecimento absoluto no ponto de partida (ORTEGA Y GASSET, 1965, p. 282; GADAMER, 2007, p. 24; HABERMAS, 1989: 17-35)².

² Ver também: COELHO, Inocêncio Mártires. *Pressupostos Hermenêuticos Gerais*, 2013.

2 RAÍZES FILOSÓFICAS DA HERMENÊUTICA

Na tentativa de responder satisfatoriamente aos que buscam o conceito de hermenêutica, o caminho mais seguro parece ser aquele que acompanha o desenrolar da *ars interpretandi* no seu longo percurso filosófico. Num certo sentido, a história da hermenêutica está imersa na própria história das ciências ditas humanas, mas os esforços que conduzem à sua dissociação de outras áreas do conhecimento não são claramente percebidos até a Reforma Protestante. O movimento mais radical da hermenêutica filosófica inicia-se com Wilhelm Dilthey³. É a partir dos escritos deste autor alemão que se estabelecem os liames entre a História e a arte da hermenêutica. Do ponto de vista filosófico, porém, Dilthey se distancia de Heidegger⁴ no sentido de que estabelece algo que poderia ser melhor descrito como hermenêutica epistemológica, uma vez que parece haver maior preocupação com o estabelecimento de parâmetros genéricos para as ciências humanas.

³ Wilhelm Dilthey foi um filósofo hermenêutico, psicólogo, historiador, sociólogo e pedagogo alemão. Em 1867, Dilthey publica *Vida de Schleiermacher* e, em 1883, apareceu o primeiro volume de sua *Introdução ao Estudo das Ciências Humanas*. Nessa obra, o filósofo procurou assegurar uma independência de método às ciências do homem ou ciências do espírito. Essa distinção entre ciências da natureza e ciências do espírito gerou enormes repercussões, causando polêmicas e discussões que perduram até hoje no pensamento filosófico.

⁴ Martin Heidegger (Meßkirch-Alemanha, em 26 de setembro de 1889 — Friburgo em Brisgóvia, em 26 de maio de 1976) foi um filósofo alemão. É um dos pensadores fundamentais do século XX – ao lado de Russell, Wittgenstein, Adorno, Popper e Foucault – quer pela recolocação do problema do ser e pela refundação da Ontologia, quer pela importância que atribui ao conhecimento da tradição filosófica e cultural. Influenciou muitos outros filósofos, dentre os quais, Jean-Paul Sartre.

Numa outra direção, há autores que relacionam a hermenêutica com configurações culturais específicas. Ou seja, cada lugar e cada época tenderia a determinar um “modo de pensar”. Essa generalização opera com base em um substrato cultural comum, torna complicado o entendimento da hermenêutica, uma vez que tende a depositar no universo cultural a própria metodologia da hermenêutica. Aparentemente, esse processo que torna “natural” a hermenêutica serve para afastar ainda mais o seu conceito do campo de compreensão, já que o coloca dentro de um generalizador “modo de pensar”.

Em Aristóteles é possível localizar a primeira ideia de hermenêutica dissociada da lógica pura e simples. A hermenêutica condiciona a análise lógica. Para valorar os enunciados, a lógica precisa do filtro da hermenêutica para obter o sentido das proposições que serão submetidas à sua avaliação.

Embora surgida no seio da filosofia clássica, a hermenêutica só terá sua teorização como ramo autônomo no século XIX, com Dilthey. Antes dele, Friedrich Schleiermacher (1768-1834) já provocara uma importante ruptura com a ideia corrente de aplicação de métodos hermenêuticos apenas quando havia dificuldades maiores na compreensão dos textos. É com Schleiermacher que a hermenêutica tem o seu primeiro encontro com um objeto de estudo próprio.

Com Ricoeur(1998) surge a noção de linguagem mais ampla que significa apenas uma coletânea de signos fonológicos e lexicais alheios ao tempo. Linguagem é construção cultural diferida no tempo. Uma construção dotada de sentido lógico e cultural, portanto. A verificação de um fato científico depende de uma interpretação, mas de uma interpretação ordenada, no interior de uma teoria explícita (GRANGER, 1994, p. 48). O juiz sempre estará condicionado pelas circunstâncias ambientais em que atua,

pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos. Mas terá que se empenhar em comunicar, sem necessidade de similar complexidade aos autos do processo. Não poderá, todavia, tomar um mau caminho ou fracassar na sua comunicação. A hermenêutica é a arte de evitar os mal-entendidos (FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 32). O pensamento será alicerçado na racionalidade, na modernidade, na legitimidade da autoridade, o que levará à plena compreensão fatural da realidade. Habermas, ao discorrer sobre esta análise, processa uma crítica da razão, que é a única que outorga salvo conduto de legitimidade política. A razão superior está situada numa atividade comunicacional: razão comunicacional (*komunkative Vernunft*) (FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 51).

Fernández-Largo (1995, p. 55) salienta que a hermenêutica se transforma na ciência da linguagem, na construção de uma ciência universal, uma vez que transborda os limites de uma metodologia e de uma gnoseologia das ciências do espírito. Habermas introduz o conceito de “hermenêutica profunda”. A transformação da hermenêutica é apresentada por Karl-Otto Apel, membro da Escola de Frankfurt, que ressalta a transformação da hermenêutica das tradições para uma hermenêutica transcendental. Seu propósito era descrever a ciência como “comunidade científica de experimentação e de interpretação” e dessa maneira iniciou a restauração do método antigo de autoridade científica, fundamentado na análise de Peirce e referendado por Fernández-Largo (1995, p. 62). Apel (1995) ressalta que “o observador que só descreve, sem valorar, não pode de modo algum inserir-se cognitivamente na história”. Dessa forma, a relevância metodológico-normativa não pode desconectar-se de seu marco original, que é o do problema filosófico da compreensão. Apel não aceita os argumentos propostos por Gadamer e ressalta que “é necessário especificar

um critério para o possível progresso da compreensão” (APEL, 1995, p. 47).

As concepções acerca da interpretação recebem as ponderações de Emilio Betti (2007, p. 121), que entendia a interpretação como uma atividade de sentido orientada para a finalidade dos valores buscados, assim como um discurso próprio da compreensão científica das linguagens. A hermenêutica é parte da metodologia jurídica. É preciso que haja um sistema interpretativo, que delimite sua polivalência semântica e traga à luz os enigmas encerrados. Seria, por acaso, uma teoria consensual da verdade? O olhar penetrante de cada autor e o refinamento das análises vai se traduzir no diálogo de Husserl, Jaspers, Marcel e, posteriormente, Habermas e Apel. Na visão de Ricoeur (1988, p. 141), “O mundo do texto não pode ser um mundo irrepetível, mas o mundo de um perene pode ser”. Na teoria do texto, o leitor ou intérprete se encontrará com as possibilidades que o mundo do texto lhe oferece. Fernández-Largo (1995, p. 81) doutrina que o leitor e intérprete dependem de la cosa del texto que se dirige a nosotros.

Interpretar é um passo para atuar de acordo com o Direito e contra o Direito, uma vez que a interpretação é a mediadora de eficácia das leis, como sugere a etimologia de interpretar, de “inter” e “praxis”. O intérprete, muitas vezes, tem dificuldade em aplicar o Direito à luz da teoria hermenêutica. A aplicação do Direito torna-se o ponto máximo da normatividade jurídica e a sua compreensão é a chave central do saber jurídico, embora, na maioria das vezes, a ciência jurídica esquece este momento ou o separa de forma indevida da interpretação. O legislador não é somente o suposto agente histórico, e sim um constructo normativo, pois é dotado das características de um “agente racional”. A sua interpretação deve atribuir ao texto o significado que maximize a sua “racionalidade”. O aplicador da norma aporta o quanto há de historicidade e de uma nova

experiência jurídica. Da conjunção de ambas brotará o que Arthur Kaufmann chama de “concreto direito histórico”, que é uma superação das contradições do jusnaturalismo e do positivismo (KAUFMANN, 2007, p. 63-145; FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 120).

Ao burilar sua interpretação, o aplicador concluirá que, em todo juízo estará presente alguma dose de prejuízo (FERRAJOLI apud ABELLÁN, 2010, p. 36), e é nesse contexto que se insere a prática hermenêutica no Direito.

3 A PRÁTICA HERMENÊUTICA NO DIREITO

O Direito é, antes de mais nada, um discurso. Um discurso socialmente relevante com implicações nos mais diversos campos da vida humana, mas que não perde essa característica intrínseca de ser composto por uma linguagem e uma lógica interna, cujo objetivo é compor um jogo de linguagens, de acordo com Wittgenstein(1986). O Direito é construído, portanto, em bases argumentativas e, argumentar, nas palavras de Manuel Atienza, é “dar razões a favor ou contra uma determinada tese que se está a sustentar ou refutar” (ATIENZA apud BUSTAMANTE, 2005, p. 45).

O Direito é, porém, um discurso que não pode prescindir de certas condições materiais de modo a se estabelecer plenamente. Tome-se, por exemplo, um tipo penal. A reunião dos elementos descritos no corpo da norma em uma determinada situação real não é, por si só, suficiente para determinar categoricamente a existência ou não da conduta tida por ilícita. Elementos exteriores à composição do tipo penal precisam ser levados em consideração. O mecanismo de integração do discurso jurídico é, pois, complexo porque o Direito é, preliminarmente, um discurso dotado de força coesiva interna bastante intensa.

Do ponto de vista da filiação teórica, situa-se a hermenêutica no campo da teoria crítica do Direito, cujo propósito é denunciar as posturas jurídicas hegemônicas, que tendem a privilegiar os aspectos formais e a norma em detrimento da integração do Direito com os demais campos. A hermenêutica, nesse sentido, parte da necessidade de romper com o hermetismo dos signos jurídicos, tornando o discurso e a argumentação acessíveis. A dialética da construção do discurso jurídico perde o seu caráter meramente instrumental e passa a ser o centro da atividade jurídica.

O objetivo da teoria que valoriza a argumentação em desfavor do domínio irrestrito da normatividade positiva é afastar a aridez da concepção positivista do conhecimento do Direito. A teoria crítica adota então os pressupostos que trazem o Direito para o terreno da argumentação, de modo a favorecer a construção dialética do conhecimento jurídico e da sua realização do ponto de vista social (BUSTAMANTE, 2005, p. 45-46).

O juiz precisa se posicionar com imparcialidade, sem tomar partido, e arbitrar as disputas com a maior isenção possível. Trata-se de uma liberdade de opinião vigiada, em que o debate precede e fomenta o consenso, mas não pode obtê-lo à força, sob pena de contradição, o órgão de decisão é um terceiro imparcial, de uma institucional instância autoritária – o juiz ou o tribunal –, a quem a sociedade investe de plenos poderes para, independentemente das opiniões de eventuais contendores, estabelecer o entendimento “correto”, e, por essa forma, encerrar quaisquer conflitos de interpretação (NEVES, 1995, p. 275). A compreensão dos preceitos jurídicos pressupõe, igualmente, uma pré-compreensão da “coisa” Direito, da juridicidade, como algo que fora do texto e para o que esse texto nos remete (MACHADO, 1992, p. 5-20), em consequência aos fatos.

4 A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO NA VISÃO DE CHAÏM PERELMAN

A análise da complexidade apresentada pelo discurso jurídico e pela ciência jurídica torna-se o foco de Chaïm Perelman (1912-1984), sobre a qual se debruçou. Seus eixos temáticos principais giraram em torno das peculiaridades do raciocínio jurídico e do valor da argumentação quando há necessidade de se aplicar a lei ao caso concreto. Perelman jamais foi adepto do positivismo jurídico simplificador ao extremo, que reduzia o raciocínio jurídico a uma estrutura mecanicista de mera reprodução. Pode-se dizer que a luta intelectual de Perelman foi no sentido de provar a impropriedade do pensamento positivista ao estabelecer as bases da compreensão de uma lógica jurídica específica.

Perelman percebeu que a interpretação do texto da lei não pode se ater à máxima *in claris cessat interpretatio*. O raciocínio jurídico precisa ter em consideração outros elementos, pois é um raciocínio político, antes de mais nada. O juiz não pode simplesmente traduzir a letra da lei ao que observa na concretude, mas deve buscar a efetividade social, cultural. Hodiernamente existe uma multiplicidade de filosofias, de comportamentos, de opiniões, assim como de usos e costumes, e juízos de realidade e juízos de valor. Perelman (2004, p. 152) ressalta que:

[...] somente os juízos de realidade seriam a expressão de um conhecimento objetivo, empírica e racionalmente fundado, sendo os juízos de valor, por definição, irracionais, subjetivos, dependentes das emoções, interesses e decisões arbitrárias de indivíduos e grupos de toda espécie.

O ser humano, o indivíduo social, é parte inerente de nossa vida. O viver numa comunidade cultural, por vezes numa comunidade profissional, nos remete a uma história elaborada de comunicação. Uma língua elaborada para a ação, a amizade, a aproximação. As relações culturais são ações inseridas na realidade prática de cada jurista, internacionalista, diplomata ou politólogo. Essas relações se ampliaram e os especialistas têm a oportunidade de vislumbrar um leque abrangente de temas que mostram a necessidade de se ajustar, de se organizar e interagir com o mundo, por meio de uma demanda constante de intercâmbio jurídico, econômico e cultural. Em razão dessa nova contingência, o Brasil necessitou de adequar-se à nova realidade internacional, sair de seu isolacionismo e buscar um papel de maior relevância no cenário externo.

O desenvolvimento brasileiro das últimas duas décadas, aliado ao crescente envolvimento do Brasil nos grandes temas internacionais: direitos humanos, programas de erradicação da fome, Bolsa Família, Minha Casa, Minha Vida, liderança da Missão de Paz da ONU no Haiti e na República Democrática do Congo, participação como credor do FMI, produção e disseminação dos biocombustíveis, ajuda aos países africanos, dentre outros, são respaldados por uma política externa que visa a uma inserção cada vez maior no cenário internacional. Consequentemente, o número de parceiros internacionais aumenta exponencialmente a cada dia, o que mostra a necessidade de se consolidar novas parcerias, bem como atrair outras.

Conviver com uma sociedade multiétnica exige atenção e respeito. Dirigir-se a um público heterogêneo requer uma diplomacia pública, ou a denominada “diplomacia cultural”, um recurso privilegiado que objetiva projetar convenientemente a imagem, o prestígio e a confiança que requerem hoje todas as nações no âmbito internacional. É, ao mesmo tempo, um instru-

mento valioso no campo das relações exteriores, cujo propósito está cada vez mais explicitamente articulado com os objetivos comerciais, econômicos, e também, com o desenvolvimento e cooperação, podendo contribuir a esses segmentos tanto de forma direta como indireta. A inusitada estratégia que se converteu em diplomacia cultural consiste basicamente em utilizar-se do acervo e do potencial cultural de uma nação em benefício de suas relações exteriores, contando-se para alcançar este propósito da criação de um projeto “marca país”.

A cultura pode desempenhar um papel importante na superação de barreiras, na promoção da cooperação e na redução de desconfianças mútuas. Países como Estados Unidos, França, Inglaterra, Espanha, Alemanha e Japão, entre outros, já reconheceram o valor do uso da cultura como facilitador de sua inserção internacional. A fim de que essas metas sejam alcançadas e consolidadas, os objetivos de inserção internacional do país devem ser trabalhados a partir de algumas ferramentas teóricas que podem auxiliar na tarefa proposta: diplomacia cultural e política externa.

A diplomacia, considerada como um instrumento de execução da política externa de um Estado, é uma atividade que desde as mais remotas épocas sempre necessitou de habilidades inteligentes, ações cuidadosas, postura ilibada e conhecimentos atualizados dos fatos. Diplomacia pode ser definida como a técnica e a arte de conduzir as relações entre os Estados e desses com outros sujeitos de Direito Internacional por meio da argumentação, de negociações, vinculadas às suas políticas exteriores. O objeto da diplomacia é, pois, o método pelo qual são conduzidas as negociações, e não o conteúdo interno dessas, no âmbito da diplomacia aberta, secreta, e diplomacia multilateral (BIJOS, 2012, p.167). Veja-se o caso recente (2013) do processo de extradição do ex-diretor do Banco do Brasil Henrique Pizzolato, que foi condenado

no julgamento do Mensalão e preso no dia 05/02/2014, em Maranello, Norte da Itália. O pedido de extradição é uma ação que foi iniciada pela Procuradoria-Geral da República, passou por análise do Supremo Tribunal Federal e teve o pedido formalmente acatado pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores junto à Itália. O pedido, no entanto, poderia ter sido aceito ou não pela Itália, já que Pizzolato tem cidadania também no país europeu.

Nesse caso, existe a possibilidade de ele ser julgado pela própria Justiça italiana, o que configura a efetivação da Lei 6.815, de 19/08/1980 – Estatuto do Estrangeiro, e o tratado assinado com a Itália em 17/10/1989 e promulgado pelo Decreto 863, de 09/07/1993. Os juízes não podem se eximir de uma análise internacional.

Ressalte-se que, no dia 05/02/2014, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, informou em nota que já havia iniciado as providências, com a tradução da certidão do trânsito em julgado e o mandado de prisão. De posse dos documentos, o STF remeteu a solicitação ao Ministério da Justiça. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou na mesma data que tomaria “todas as providências necessárias” para que Pizzolato fosse extraditado da Itália para o Brasil. Feito o pedido, caberá à Justiça italiana analisar o processo, avaliando os crimes pelos quais Pizzolato foi condenado. O país só extradita se os crimes também existirem em sua legislação interna, e com as penas definidas lá. Neste caso, existe a possibilidade de a Itália modificar o tamanho da pena ou até mesmo perdô-lo por seus crimes.

A Justiça italiana, porém, pode optar por não extraditar Pizzolato em razão da sua dupla nacionalidade. A própria Constituição italiana veda a extradição de cidadãos italianos. Um tratado internacional de 1989, no entanto, firmado entre Brasil e Itália permite esse tipo de extradição, mas também dá à Itália o direito de negar. Caso permaneça na Itália, Pizzolato poderá, no entanto,

ser novamente julgado pela Justiça italiana pelos crimes a que foi condenado no Brasil. Nesse caso, o STF, a Procuradoria-Geral da República e o Ministério da Justiça enviam toda a documentação relativa ao julgamento do Mensalão para a Itália.

Lá, a acusação ficará a cargo do Ministério Público da Itália e os crimes serão julgados de acordo com a legislação italiana. Os procedimentos também ficam por conta da Justiça italiana, mas pode ser chamado algum assistente de acusação do Brasil para atuar no processo. Assim, Pizzolato pode ter penas modificadas e até ser considerado inocente por um ou todos os crimes pelos quais foi condenado no Brasil. Se for condenado na Itália, ele também cumpre pena na Itália.

O processo de subsunção realizado pelo juiz não envolve apenas a aproximação da lei ao caso concreto. O julgador não tem o poder de traduzir a verdade extraída das versões que lhe são submetidas. O julgador é, antes, um processo de construção de uma verdade possível e que pode partir da lei, mas não necessariamente a ela retornará. Ataques, defesas, teses e refutações constituem os alicerces desse edifício argumentativo que será finalizado pelo juiz. O processo de construção desse edifício, como já dito, não é mero exercício de lógica formal, como nos fazem crer os positivistas em posições exacerbadas. Há autonomia entre aquilo que o pensamento jurídico alcança e aquilo que a lógica formal traduz.

A formação da síntese decisória é originada não a partir da demonstração cabal dos argumentos racionais. É uma construção dialética e, como tal, composta por elementos extraídos das argumentações parciais. Como a lei não tem condições de oferecer todas as respostas, o processo de composição deve observar elementos internos e externos do discurso das partes para constituir a “verdade” exarada pelo juiz.

Perelman instituiu, com esse pensamento, uma nova retórica, voltada exclusivamente para a força da argumentação. O acesso à consciência do julgador é feito pelo discurso. As tecnicidades são postas de lado em nome do livre exercício do convencimento argumentativo. O processo argumentativo desenvolvido por Perelman define um novo horizonte para a *ars interpretandi* aplicada ao Direito, pois desvencilha definitivamente a lógica jurídica da lógica formal simples.

5 A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA PARA A CONTEMPORANEIDADE

Tem-se até aqui a ideia fundamental de que o processo hermenêutico é, sobretudo, um mecanismo de construção dialético do saber jurídico. O objetivo principal é efetivar as normas levando em consideração não apenas a sua realização positiva, mas, antes de tudo, de sua efetivação social. Para tanto, o julgador lança mão de artifícios da linguagem para romper com o paradigma positivista predominante e privilegia uma nova retórica despida de pretensões à exatidão, mas que visa, precipuamente, a plena realização das intenções da lei.

Essa nova compreensão é fundamental para entender a realidade da sociedade dita “pós-moderna”. Antes de mergulhar nas especificidades dessa nova realidade, cabe uma breve interrupção, de modo a lançar alguma luz sobre o que seja a “pós-modernidade” e, principalmente, em que ponto essa nova era se apresenta de forma diferenciada em relação a épocas anteriores.

Luís Roberto Barroso (2003) explica a modernidade a partir do discurso acerca do Estado. A pré-modernidade compreende o Estado liberal. A modernidade, o Estado do bem-estar social e, fi-

nalmente, a pós-modernidade vivencia o domínio do Estado neoliberal. Trata-se de uma realidade que busca superar as fronteiras em nome da integração.

Jean-François Lyotard⁵, por sua vez, compreende a pós-modernidade a partir do que ele denomina “jogos de linguagem” (BITTAR, 2005, p. 118). É uma noção vinculada à transformação do referencial teórico e filosófico e não apenas histórico. Não se apegando aos modelos de compreensão e reinterpretação dos signos linguísticos em razão do que Habermas havia concebido como “consenso universal” (BITTAR, 2005, p.118), mas a partir das inúmeras possibilidades de interação entre os diversos atores linguísticos. Num certo sentido, retoma-se aqui a noção de construção dialética do saber, reiterada nos trabalhos de Perelman.

Assim como Perelman, John Langshaw Austin, filósofo da linguagem britânica, desenvolveu uma grande parte da atual teoria dos atos de discurso. Austin ocupa um importante lugar na filosofia britânica, juntamente com Ludwig Wittgenstein, pois preconizam o exame da forma como as palavras são usadas de forma a traduzir significado. Austin questiona a dualidade verdade e falsidade, qualificando os atos da fala como sendo verdadeiros ou falsos independentemente da descrição que é feita. Ele questiona: “– Casar significa dizer umas poucas palavras?” ou “– Apostar é simplesmente dizer alguma coisa?”. Austin trabalhou com o performativo, teoria que transformava os atos em felizes ou infelizes, colocava o ato de fala preso a circunstâncias ideais

⁵ Jean-François Lyotard (10 de agosto de 1924, Versalhes, França – 21 de abril de 1998, Paris, França), foi filósofo e um dos maiores pensadores na discussão sobre a pós-modernidade e seu impacto na humanidade. Seus mais importantes trabalhos incluem **The Postmodern Condition** and **The Differend**. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/jean-francois-lyotard-20702457#synopsis>>. Acesso em: 30 set. 2014.

de proferimento, o que se transformou em uma série de conferências proferidas na Universidade de Oxford, dando origem à sua obra póstuma *How to do things with words* (1962, p. 7).

Com esses processos de ressignificação das realidades culturais, econômicas e jurídicas, a hermenêutica se mostra como um elemento capaz de dar sentido de coesão a essa multiplicidade de novos domínios. As realidades supralegais passam a exercer um papel muito mais relevante em face dos microssistemas jurídicos nacionais (CASTRO, 2010, p. 16-17). No âmbito da experiência jurídica, impõe-se assumirmos o pluralismo e a integração de perspectivas, se não como critério de verdade, ao menos como fórmula de redução de equívocos, para não tomarmos o todo pela parte – a parte que apreendemos do ponto de vista em que nos encontramos no momento da percepção – e, assim, bloquearmos o nosso entendimento.

Kaufmann (1999, p. 104), Popper (1999, p. 177) e Gadamer (1993, p. 335 e 463) ressaltam a necessidade de utilização do intersubjetivismo, acautelando-se das certezas absolutas e se predispondo ao diálogo e à busca cooperativa da verdade.

As normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre num contexto de normas com relações particulares entre si, formando um sistema normativo (BOBBIO, 1987).

CONCLUSÃO

Como proposição conclusiva, superadas as controvérsias em torno dos melhores cânones hermenêuticos, considera-se a hermenêutica uma *praxis* relacionada a uma arte e esta seria uma arte de anúncio e tradução, que incluiria a arte da compreensão sempre que o sentido de algo se encontre obscuro e duvidoso. Em face da complexidade, sobretudo em âmbito constitucional, faz-se mister a interpretação/aplicação dos modelos jurídicos, o que redundaria na conjugação dos diferentes métodos e princípios, num jogo concertado de complementações e restrições recíprocas, à luz das ideias de coerência do ordenamento e de unidade da Constituição. Para que a justiça, em sentido material, seja plenamente realizada, torna-se necessário formular normas individuais, normas de decisão ou normas do caso que não se mostrem prisioneiras de dogmas ultrapassados.

O fenômeno jurídico deve apresentar uma visão global dos institutos do Direito, estudando-o, reconstruindo conceitos, de forma a otimizar o bem-estar do conjunto dos seres humanos.

O caráter valorativo/axiológico do Direito implica pressupostos onde se insere a honestidade e respeito à posse de outrem, *verbi gratia*, que possibilitam a concretização recíproca do querer de cada um e de todos, observando-se que o querer exercido/possuído por cada um encontra como limite o querer de todos. Essa definição, de caráter valorativo/axiológico, reflete a importância do elemento liberdade – posse e exercício de arbítrio –, o papel preponderante do intérprete/aplicador. Racionalmente, com base nos métodos e princípios da hermenêutica jurídica, verifica-se que só há liberdade dentro de limites e que são impostos pela ideia de preservá-la.

Trabalha-se, nesse sentido, com uma consciência jurídica individual e a consciência jurídica geral; se a lei for mais racional do que o legislador, cabe ao aplicador ser mais racional do que a lei, e fundamentar-se no agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar para todos. O princípio da utilidade, do qual se valeram Jeremy Bentham e John Stuart Mill, deve ser aplicado às questões concretas da vida em sociedade, que compreende o sistema político, a legislação, a justiça, a política econômica, o viver em segurança, sem violência, com igualdade de direitos para todos.

O Direito vai sendo declarado pelos juízes e tribunais, em situações hermenêuticas concretas, mas deve estar sempre em permanente (re)construção, adequando-se à sociedade, a um processo público, do qual participam todos os que se dispõem a viver constitucionalmente.

As constituições são documentos vivos e abertos à ação do tempo e estão sujeitas ao *panta rhei*, à lei da eterna transformação, seja formalmente, por meio de emendas, reformas ou revisões, seja materialmente, mediante mutações normativas ou novas leituras dos seus enunciados, interagindo com os anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos en el derecho**. Bases argumentales de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2010.

APEL, Karl-Otto. **Teoría de la Verdad y Ética del Discurso**. Barcelona: Ediciones Paidós, I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1995.

ATIENZA, Manuel apud BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Argumentação contra Legem**: a teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis. São Paulo: Renovar, 2005.

AUSTIN, John L. **How to do things with words**. 2nd Edition. J. Urmsom & M. Sbisa (Org). Harvard: Harvard University Press, 1962.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos no Direito constitucional brasileiro. In: CUNHA, Sérgio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto Grau (Org). **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**: São Paulo: Malheiros, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BETTI, Emilio. Interpretação da Lei e dos atos jurídicos. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BIJOS, Leila. A Diplomacia Cultural como Instrumento de Política Externa Brasileira. In: LADWIG, Nilzo Ivo; COSTA, Rogério Santos (Org.). **Relações Internacionais, Gestão do Conhecimento e Estratégias de Desenvolvimento: debates interdisciplinares na primeira década do novo milênio**. Palhoça: Editora Unisul, 2012, p. 165-184.

BIJOS, Leila. **A Relevância da Diplomacia Cultural Brasileira no Cenário Internacional**. Disponível em: <<http://blogs.fco.gov.uk/speakerscorner/2014/01/03/the-relevance-of-brazilian-cultural-diplomacy-guest-blog-by-leila-bijos/>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

BITTAR, Eduardo C. **O Direito na pós-modernidade**. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

BITTENCOURT, Lúcio C.A. A interpretação como parte integrante do processo legislativo. In: **Revista do Serviço Público**, v. 6, n. 3, ano 5, dez. 1942, p. 121-127.

BOBBIO, Norberto. **Teoría General del Derecho**. Bogotá: Temis, 1987.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Forense, 2010.

COELHO, Inocêncio Mártires. Constituição: Conceito, Objeto e Elementos. In: **Revista de Informação Legislativa**, n. 116, out/dez 1992, p. 5-20.

_____. Inocêncio Mártires. **Pressupostos hermenêuticos gerais**, 2013 (texto atualizado em 10/07/2013). Texto distribuído pelo autor aos alunos da disciplina “Hermenêutica Constitucional” do Programa de Doutorado em Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UniCEUB, no segundo semestre de 2013.

COSTA, Dilvanir José da. **Curso de hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.

DASCAL, Marcelo. **Interpretação e compreensão** (trad. Marcia Heloísa Lima da Rocha). São Leopoldo-RS: Editora Unisinos, 2006.

FERNÁNDEZ-LARGO, Antonio Osuna. **El debate filosófico sobre hermenêutica jurídica**. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1995.

FERREIRA, Nazaré do Socorro Conte. **Da Interpretação à Hermenêutica Jurídica: Uma leitura de Gadamer e Dworkin**. Brasília: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. Brasília: Editora RT, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. A virada hermenêutica. Petrópolis-RJ: Vozes, 2007.

_____. **Verdade e Método II**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

_____. Texto e interpretación. In: **Verdad y Método**. Salamanca: Sígueme, v. 2, 1994.

_____. **Verdad y Método**. Salamanca: Sígueme, v. 1, 1993.

GRANGER, Gilles-Gaston. **A Ciência e as Ciências**. São Paulo: UNESP, 1994.

GRONDIN, Jean. **Hans-Georg Gadamer**. Una biografía. Barcelona: Helder, 2000.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Tomo I. Madrid: Taurus, 1988.

_____. A Filosofia como guardador de lugar e como intérprete. In: **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

KAUFMANN, Arthur. **Hermeneutica y Derecho**. Granada: Comares, 2007.

_____. **Filosofía del Derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

LYOTARD, Jean-François. **The Postmodern Condition and The Differend**. Paris, 1998. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/jean-francois-lyotard-20702457#synopsis>>. Acesso em: 30 setembro 2014.

MACHADO, J. Baptista. **Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador**. Coimbra: Almedina, 1989.

NEVES, António Castanheira. O actual problema metodológico da realização do Direito. In: **Digesta**, v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ORTEGA Y GASSET, José. El nivel de nuestro radicalismo, In: **Obras Completas**, tomo VIII. Madrid: Revista de Occidente, 1965.

ORTEGA Y GASSET, José. Que es Filosofia? In: **Obras Completas**, Tomo VII. Madrid: Revista de Occidente, 1964.

PERELMAN, Chaïm. **Nova Retórica**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

POPPER, Karl. **O Mito do Contexto**. Lisboa: Edições 70, 1999.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: EDUSP/Itatiaia, 1974, v. 2.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

_____. **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

RECASÉNS, Luis. **Tratado General de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1965.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e Ideologias** (org. e trad. Hilton Japiassu). 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. **Herméneutique**. Alençon: CERF/PUL, 1989.

SILVA, Kelly Susane Alflen da. **Hermenêutica e concretização judicial**. Brasília: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

WITTGENSTEIN, Ludwig . **Philosophical Investigations** (trad. G.E.M. Anscombe). Oxford, U.K.: Basil Blackwell Ltd. Publishing, 1986.

